



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13931.000148/2004-17
Recurso nº : 131.815
Acórdão nº : 301-32.051
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente(s) : COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE –CFLO.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA
ELETROBRÁS – DEBÊNTURES - DERIVADAS DE
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de previsão legal em lei específica impede a restituição ou a compensação de créditos expressos em obrigações ao portador – debêntures - emitidas pela ELETROBRÁS, derivadas de empréstimo compulsório, relativos a quaisquer débitos, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Carlos Henrique Klaser Filho votaram pela conclusão.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: 26 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13931.000148/2004-17
Acórdão nº : 301-32.051

RELATÓRIO

A Contribuinte já identificada formalizou junto a Agência da Receita Federal em Guarapuava-PR, o Pedido de Restituição de *tributo* alegando ser o crédito oriundo de “Empréstimo Compulsório ELETROBRÁS”, em 28/05/2004 (fls. 01/19), valor de R\$ 35.500,00 (tinta e cinco mil e quinhentos reais) com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação alterada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e art. 17 da Lei nº 10.833/03, além das IN’s disciplinadoras da matéria.

Na mesma data, promoveu, via internet, a compensação do referido crédito de nº 36136.55598.280504.1.3.57-6734 com débitos de CSLL, código 2484-1, relativo ao período de apuração abril/2004, vincendo em 31/05/04 (fls. 239/241).

Em razão da apresentação de forma didática e racional, notadamente por conter os elementos necessários à análise da matéria, adoto como parte integrante deste, o relatório elaborado pela relatoria da decisão de primeira instância, a saber:

Como visto o presente processo...,

“trata do pedido de restituição de R\$ 35.500,00 (fls. 01/03 e 19), apresentado em 28/05/2004, que seria relativo a parte de um crédito de R\$ 2.155.870,60 correspondente ao empréstimo compulsório destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil S/A – Eletrobrás.

2. Segundo alegado, os referidos valores encontram-se “*consubstanciados em ‘cautelas de obrigações’ (‘cautelas’) de nº 000.014.704-1 (Série 019202, contendo 50.000 obrigações) e de nº 000.072.000-3 (Série 080430, contendo 10.000 obrigações) (...) emitidas pela própria Eletrobrás, pelo permissivo contido em referida legislação*” (fl. 03).

3. Visando fundamentar o pedido discorre acerca da evolução da legislação relativa ao empréstimo compulsório da Eletrobrás (item II – fls. 03/07), da natureza tributária do empréstimo compulsório da Eletrobrás (item III – fls. 07/10), da responsabilidade da União pela restituição do empréstimo compulsório (item IV – fl. 11), da não ocorrência da prescrição para a restituição (item V – fls. 11/14) e da correção monetária e dos juros de mora aplicáveis (item VI – fls. 14/19).

4. Juntamente com o pedido, a interessada apresentou: procuração (fl. 20), documentos societários (fls. 21/22), cópia do documento denominado ‘declaração de rateio de crédito tributário decorrente

Processo n° : 13931.000148/2004-17
Acórdão n° : 301-32.051

de empréstimo compulsório eletrobrás' (fls. 23/24), cópia da cautela n° 000014704-1, emitida em 1975 e do respectivo laudo de atualização monetária (fls. 25/36), cópia da cautela n° 000072000-3, emitida em 1975 e do respectivo laudo de atualização monetária (fls. 37/48), cópia de laudo pericial documentoscópico (fls. 49/68) e cópia de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 69/237).

5. Às fls. 239/242, juntou-se cópia do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP apresentado pela interessada em 28/05/2004, onde está sendo pleiteada a compensação do valor total da restituição (R\$ 35.500,00) com débito de CSLL – Contribuição Social s/Lucro Líquido relativo ao período de apuração de abril de 2004 (c/vencimento em 31/05/2004).

6. Após a pertinente análise, o pedido foi indeferido (em 23/07/2004) pela Delegacia da Receita Federal - DRF em Ponta Grossa, despacho decisório às fls. 243/251, ao argumento de que “a lei não atribuiu à Secretaria da Receita Federal a administração do referido empréstimo” e de que “qualquer demanda administrativa (como no presente caso) e/ou judiciária, no tocante ao adimplemento de Cautela de Obrigação, deverá ter por parte a própria Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, caso ainda não tenha sido resgatada ou paga”. Em decorrência, também não foi homologada a declaração de compensação apresentada em 28/05/2004. Desse despacho decisório a interessada foi cientificada em 19/08/2004 (fl. 252).

7. Em 13/09/2004, inconformada, a interessada apresentou, por meio de procurador, a manifestação de inconformidade de fls. 253/274, instruída com os documentos de fls. 275/277 (cópia do cartão CNPJ, procuração e termo de substabelecimento de poderes), cujo teor é sintetizado a seguir.

8. Inicialmente, ao descrever os fatos, alega que “segundo a E. AG/SRF/GUA, apenas tributos, contribuições e receitas administradas pela SRF, Secretaria do Patrimônio da União e pelo INSS, em suas respectivas áreas de atuação, poderiam ser objeto de compensação com outros tributos administrados pela SRF” e que a Agência da Receita Federal – ARF em Guarapuava asseverou “que os pedidos de restituição e de compensação seriam ‘mutuamente excludentes’, pelo que a Requerente não poderia ter se utilizado de créditos tributários – objeto do pedido de restituição – para recolher tributos pela via de compensação” (fl. 254).

Processo nº : 13931.000148/2004-17
Acórdão nº : 301-32.051

9. A seguir, nos subitens II-1 a II-6 do item II, que foi denominado de *“Da Improcedência das Razões da R. Decisão Administrativa”*, discorre, respectivamente, sobre o *“Histórico Legislativo do Empréstimo Compulsório Eletrobrás”*, sobre a *“Natureza Tributária do Empréstimo Compulsório Eletrobrás”*, a *“Responsabilidade da União Federal (Secretaria da Receita Federal) pela Restituição do Empréstimo Compulsório Eletrobrás”*, a *“Possibilidade da Compensação Tributária com Créditos Decorrentes de Pedido de Restituição”*, a *“Não Ocorrência de Prescrição para Restituição do Empréstimo Compulsório Eletrobrás”* e sobre a aplicação *“Da Correção Monetária e dos Juros de Mora”*. Ao final, pede para que seja dado provimento à manifestação de inconformidade anulando-se a decisão impugnada e determinando-se à *“Agência da Receita Federal em Guarapuava”* que aprecie o mérito dos pedidos de restituição e compensação formulados, haja vista a inequívoca responsabilidade da União pela restituição do tributo recolhido. Requer, subsidiariamente, caso se entenda estarem presentes todos os elementos para o julgamento do mérito, que a decisão impugnada seja anulada, reconhecendo-se como legítimo o pedido de restituição formulado e homologando-se a compensação efetuada.”

A Decisão DRJ/CTA nº 7.590, de 13/12/04 (fls. 279/292), ratificando o entendimento esposado no Despacho Decisório (fls. 243/251), prolatou o acórdão que indeferiu a solicitação formulada pela Manifestante, sob os mesmos fundamentos legais, consoante os argumentos contidos na ementa adiante transcrita:

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não pode ser homologada a declaração de compensação de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal com crédito relativo a obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em face de empréstimo compulsório.

Solicitação Indeferida.”

O voto condutor firma o seu entendimento na assertiva de que a Secretaria da Receita Federal não tem competência para decidir sobre quaisquer pedidos administrativos de restituição ou de compensação que tenham origem em créditos decorrentes de obrigações da ELETROBRÁS.

Isto porque com a redação dada pelos artigos 49 da Lei nº 10.637/02 e 17 da Lei nº 10.833/03 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e a conseqüente instituição do

Processo nº : 13931.000148/2004-17
Acórdão nº : 301-32.051

Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, se o crédito vindicado pela contribuinte refere-se a tributo ou contribuição administrado pela SRF, existem duas formas de resgatá-lo: a restituição em espécie ou a compensação com débitos relativos a tributo ou contribuições administrados pela SRF (exceção feita aos créditos de IPI, já que para esse tributo não há previsão de restituição, mas de ressarcimento).

No caso em comento, o crédito buscado sequer refere-se a outras receitas da União não administradas pela SRF, recolhidas mediante DARF, conforme dispõe o art. 13 da IN/SRF nº 210/02, já revogada pelo art. 78 da IN nº 460/04, de 18/10/04, que em seu art. 15 também prevê a restituição de receita não administrada pela SRF, desde que mediante DARF, portanto não se aplicando ao caso do Empréstimo Compulsório ELETROBRÁS.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/01/05 através de AR (fl. 295), a contribuinte avia o seu recurso voluntário em 14/02/05, portanto tempestivo, reiterando os termos contidos na exordial e na manifestação de inconformidade não trazendo fatos supervenientes aos autos, assim resumidos:

O Empréstimo Compulsório ELETROBRÁS foi instituído na vigência da CF/46 pela Lei nº 4.156/62, que sendo alterada sucessivamente, até a Lei nº 7.181/83, que prorrogou a exigência do referido empréstimo compulsório até o exercício fiscal de 1993 e, posteriormente a referida legislação foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988, nos termos do art. 34, § 12 do ADCT, CF/88.

Que de acordo com o art. 148-II, CF/88 o empréstimo compulsório ELETROBRÁS foi instituído no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Que o *dies a quo* do prazo prescricional para as cautelas obrigacionais de nº 000.014.704-1, série 019202 contendo 50.000 ações e de nº 000.072.000-3, série 080430 contendo 10.000 ações, (docs. 3/7) de emissão da própria ELETROBRÁS, é 15/03/97, data prevista para o resgate da primeira cautela mencionada e 09/05/98 para a segunda, portanto prescrevendo o direito à restituição nos meses de março/2.017 e maio/2.018, respectivamente.

Que o empréstimo compulsório ELETROBRÁS tem natureza tributária, mencionando diversos julgados em defesa de sua tese.

Que é legítima a aplicação de correção monetária e de juros de mora em relação aos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório ELETROBRÁS, também mencionando julgados nesse entendimento.

Requer a legitimidade e procedência do pedido de restituição e a homologação da compensação efetuada.

É o relatório.

Processo n° : 13931.000148/2004-17
Acórdão n° : 301-32.051

VOTO

Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria versa sobre o reconhecimento de direito creditório de contribuinte, oriundo de Empréstimo Compulsório ELETROBRÁS, cujas datas previstas para o resgate da primeira cautela de n° 000.014.704-1, série 019202 contendo 50.000 ações foi 15/03/97 e para as cautelas obrigacionais de n° 000.072.000-3, série 080430 contendo 10.000 ações foi 09/05/98 (docs. 3/7), para fim de compensação com débitos próprios de CSLL, código 2484-1, relativo ao período de apuração abril/2004, vincendo em 31/05/04 (fls. 239/241), cujo procedimento foi realizado via internet obtendo o n° 36136.55598.280504.1.3.57-6734.

Em razão de reunir os elementos fáticos e de direito necessários à apreciação da matéria, por apresentar-se de forma didática, racional e de fácil compreensão, enfim por resultar num trabalho esmerado, a ponto de se constituir num precedente de referência, adoto, na integralidade, o voto condutor da decisão prolatada através do acórdão de n° 302-36.831, da lavra da Conselheira Relatora MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, da Segunda Câmara deste Conselho, adiante transcrito:

“O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O art. 97 do CTN é a expressão do princípio da legalidade tributária de forma mais ampliada. A obrigatoriedade de lei alcança dentre as situações relativas aos tributos, a instituição e extinção dos mesmos, bem como a extinção de crédito tributário. O art. 156 relaciona as hipóteses de extinção do crédito tributário, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

Processo nº : 13931.000148/2004-17
Acórdão nº : 301-32.051

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do depósito no artigo 150 e seus §§ 1º a 4º.

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objetivo de ação anulatória;

X – a decisão judicial passado em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (inciso incluído pela Lei Complementar nº 104/2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149” (os grifos não são do original).

Segundo o próprio CTN em seu art. 156, IX, só é possível a **dação em pagamento em bens imóveis**, inclusive, sujeito a regulamentação por lei ordinária, razão pela qual, à vista do referido artigo e à mingua de lei ordinária autorizadora, não é possível a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento de títulos mobiliários, e para o caso específico, tratam-se de títulos ao portador emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, denominados de *Obrigação ao Portador*.

A aceitação ou não da dação, fica vinculada ao interesse do sujeito ativo, sendo pois ato discricionário. Assim, só devem ser aceitos em dação os bens (imóveis) que tenham alguma utilidade para o serviço público ou que possam ter alguma aplicação em algum programa de interesse público, bem como na forma e condições estabelecidas em lei.

O instituto da dação em pagamento é modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida (arts. 356 a 359 do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002 e o art. 995 do antigo Código Civil. Opera-se com o consentimento do credor em receber objeto diverso daquele que constituía a prestação, portanto, pressupõe o assentamento do credor, sendo imperiosa, portanto, a aceitação por parte do credor, o que, em se tratando de créditos tributários, não está sujeita à mera vontade do

Processo n° : 13931.000148/2004-17
Acórdão n° : 301-32.051

administrador, mas sim à autorização expressa de lei ou de ato legislativo que a equivalha.

Anteriormente, alguns entes federativos aceitavam a dação em bens móveis e atualmente vale lembrar que tal autorização se deu em relação à utilização de Títulos da Dívida Agrária – TDAs no pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (art. 105, § 1º, “a”, da Lei nº 4.504, de 30/11/64 e art. 11, I, do Decreto nº 578, de 24/06/92), bem assim em relação à utilização de títulos da dívida pública (Letras do Tesouro Nacional – LTNs, Letras Financeiras do Tesouro – LFTs e Notas do Tesouro Nacional – NTNs) para pagamento de tributos federais pelo seu valor de resgate, conforme art. 6º da Lei nº 10.179, 6/02/2001, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.974-79, de 04/05/2000. Logo, nenhum outro título da dívida pública foi inserido.

Concluo, pois, que não há previsão legal para dação em pagamento de bens móveis.

Quanto a questão da compensação do alegado crédito representativo dos mencionados títulos com débitos no REFIS da empresa, tem-se que o art. 170 do CTN dispõe que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, remetendo ao legislador ordinário o disciplinamento da matéria.

A Lei 8.383, de 30/12/91, em seu art. 66, disciplinou a compensação, em cumprimento ao disposto do art. 170 do CTN.

A respectiva norma determinou que os créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais fossem objeto de compensação contra a Fazenda Pública. Os demais créditos não foram contemplados, não havendo possibilidade de sua utilização, por falta de previsão legal. As alterações posteriores através das Leis nºs 9.069, de 29/06/95 e 9.250, de 26/12/95, foram no sentido de introduzir as receitas patrimoniais e taxas no rol de créditos compensáveis e vincular a compensação àqueles de mesma espécie e destinação constitucional.

As modificações advindas dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, foram no sentido de disciplinar o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/1986, que tratava de compensação de débitos antes de se efetuar a restituição de indébitos tributários ou o ressarcimento de créditos.

Processo nº : 13931.000148/2004-17
Acórdão nº : 301-32.051

Ou seja, da análise dos dispositivos acima elencados, extrai-se que a compensação, no âmbito administrativo, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente é possível com valores que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- correspondem à crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional;
- decorram de pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e sejam passíveis de restituição ou ressarcimento, assim considerados aqueles que decorram de pagamento indevido ou a maior que o devido; de erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento ou rescisão de decisão condenatória (**restituição**), e, ainda, os relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (**ressarcimento**).
- As “Obrigações da Eletrobrás – Debêntures” não atendem as condições supramencionadas, tendo em vista que a Lei nº 4.156 de 28/11/62, dispôs, em seu artigo 4º, sobre a instituição do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, cobrado pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, juntamente com suas contas, durante 5 (cinco) exercícios a contar de 1964, em face do qual os consumidores tomaram obrigações da referida Companhia, representadas por títulos de crédito resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos, *in verbis*:

“Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício de 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

Processo n° : 13931.000148/2004-17
Acórdão n° : 301-32.051

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo”.

O referido artigo sofreu alterações das Leis n° 4.156, de 28/11/62, e 4.364, de 22/07/64, basicamente em relação ao cálculo das parcelas do empréstimo e à destinação dos recursos arrecadados.

Para regulamentar o empréstimo em questão, foi editado o Decreto n° 52.888, de 20/11/63, que incumbiu o Ministério das Minas e Energia da expedição das instruções complementares relativas a sua arrecadação e das normas a serem observadas para a energia das obrigações.

A Lei n° 5.073, de 18/08/66, alterou o prazo de resgate das obrigações tomadas a partir de 1º de janeiro de 1967 para 20 (vinte) anos e prorrogou a cobrança do citado empréstimo compulsório até 31 de dezembro de 1973, conforme se verifica do texto transcrito a seguir:

“Art. 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS – instituída pelo art. 4º da Lei n° 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n° 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei de n° 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor”(os grifos não são do original).

As referidas alterações foram tratadas no Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto n° 68.419, de 25/03/71, o qual dispôs que:

“Art. 48 O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Processo nº : 13931.000148/2004-17
Acórdão nº : 301-32.051

(...)

Art. 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuado nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10(dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16/07/64, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

(...)

Art 62. As obrigações terão o seu valor nominal aprovado pela Assembléia Geral da ELETROBRÁS que autorizar a respectiva emissão, sendo-lhe facultado fazê-lo em séries de diferentes valores, dentro do mesmo ano, caso em que cada série será identificada por uma letra, seguida do ano da emissão".(os grifos não são do original)

A cobrança do empréstimo compulsório foi prorrogada, ainda, sucessivas vezes até a edição da Lei nº 7.181, de 20/12/83, que estendeu sua cobrança até o exercício de 1993.

A cobrança da referida exação foi recepcionada, expressamente, pelo § 12 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelo exposto, também não há previsão legal para o pleito de compensação, tendo em vista que:

- não obstante à questão levantada pela recorrente, no tocante ao empréstimo compulsório ser considerado tributo e ser administrado pela Eletrobrás, não lhe retirando o caráter tributário. Tem-se que de fato o art. 5º do CTN e art. 145 da Lei Maior definem quais as espécies de tributos que a União,

Processo nº : 13931.000148/2004-17
Acórdão nº : 301-32.051

os Estados, o Distrito Federal e os municípios podem instituir: são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Porém, a Constituição também prevê mais duas espécies de tributo: os empréstimos compulsórios (art. 148) e as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas (art. 149), como a própria interessada menciona é administrado pela Eletrobrás;

- o empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.156/62 não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas pela Eletrobrás, a quem a lei atribuiu competência para arrecadar, fiscalizar e aplicar os recursos com ele arrecadados;
- os valores representados pelo título em questão não são passíveis de restituição ou ressarcimento, uma vez que a liquidação dos mesmos ocorre por meio de resgate, a cargo da empresa emitente, no prazo indicado para tanto, ou conversão em ações do capital da sociedade emissora, nos casos em que é admitida;
- não há, no caso, crédito líquido e certo a ser reconhecido à interessada perante a Fazenda Nacional. Primeiro, porque a responsabilidade de União prevista no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (*sic*), é subsidiária, o que significa que o alegado crédito deve ser exigido, primeiramente, da Eletrobrás, para só então ser cobrado da União, o que não está demonstrado no caso.

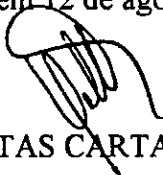
(...).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.”

Ante o exposto, conheço do recurso por atender aos pressupostos à sua admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator